

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.

PROCESSO: Licitação.

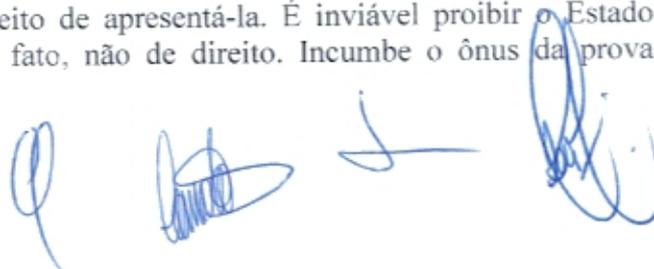
MODALIDADE: Concorrência Pública 069/2017/SME.

AUTUAÇÃO: 069/2017/SME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DEILTON DIAS.

LEGISLAÇÃO: Lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/94 de 08 de Junho de 1.994, como também normas constante nesse edital.

Às 15:00 (quinze horas) do dia 29 de novembro de 2017, os membros da comissão permanente de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, abaixo assinados reuniu-se para o julgamento das propostas de preço referentes à Concorrência Pública N.º 069/2017/SME. Após análise detalhada das planilhas do projeto, bem como das planilhas apresentadas na proposta comercial, foi verificada a falha já mencionada na ata da sessão realizada no dia 27 de novembro de 2017, onde restou comprovado que o valor de **RS 4.087.447,75**, mencionado no edital (o qual foi retirado da planilha orçamentária do projeto) estar realmente diferente do valor real do projeto que ficou totalizado em **RS 4.102.148,49**, diante dos fatos e após solicitar que a empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.329.932/0001-21, representada pelo Sr. Jaime de Padua Souza, apresentasse o memorial de cálculo, afim de se averiguar a metodologia aplicada na composição da proposta, uma vez que as demais licitantes solicitaram a desclassificação da proposta da licitante **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por sua proposta estar abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado (com base nas planilhas orçamentárias do projeto), a comissão analisou minuciosamente todas as planilhas, restando comprovado que na grande maioria dos itens a empresa **CONSTRUSERV**, que apresentara proposta com valor total de **RS 2.871.310,86**, manteve o percentual de 70% (setenta por cento), chegando a superar em alguns e numa pequena minoria o índice estar inferior a 70% (setenta por cento), contudo de um modo geral a proposta no seu preço global (que aliás foi o critério de julgamento estabelecido no edital) ficou em **69,995%** (sessenta e nove virgula noventa e nove por cento), com uma diferença de apenas **0,005%** (zero virgula zero, zero cinco por cento), (observando que em ambos os casos foi utilizado apenas três casas após a virgula para mera demonstração de aproximação). De posse dos documentos e das análises realizadas pela comissão, verificando-se também que o principal objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, desta forma entendendo que a empresa tem capacidade técnica e financeira de executar o objeto da licitação, a exemplo de outras obras já executadas pela mesma empresa no município, e tendo ainda por base ao que com sapiência leciona o jurista Marçal Justen Filho: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da



exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 66. E ainda considerando algumas decisões da Corte de Contas da União : **“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente** - Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011. 3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecutabilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na



proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**" E ainda por se tratar de uma diferença mínima ou quase inexistente tendo em vista o montante do projeto, e principalmente considerando que diante de todos fatos relatados, documentos apresentados, análises feitas, considerando que não estar em julgamento a metodologia de mercado adotada pela empresa no tocante a seus lucros, restou por decisão unânime da Comissão Permanente de Licitação, a aceitação como proposta mais vantajosa para o município a proposta da empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com valor total global de **R\$ RS 2.871.310,86 (dois milhões oitocentos e setenta e um mil trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos)**, declarando assim a licitante como **VENCEDORA** da licitação na modalidade de Concorrência nº 069/2017-SME. Nada mais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos presentes, e resultado terá seu extrato publicado no diário oficial do município, para ciência dos demais.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, aos 29 de novembro de 2017.



Carlito Lopes Sousa Pereira
Presidente



Maely Matos Benedetti
Membro



Cássia Camargo da Mata
Membro

Proponentes:

